



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.053, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui os Parâmetros Nacionais de Pactuação e Repartição de Resultados Econômicos decorrentes da exploração de atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e transferência de tecnologia realizadas por universidades públicas e demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

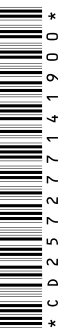
Institui os Parâmetros Nacionais de Pactuação e Repartição de Resultados Econômicos decorrentes da exploração de atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e transferência de tecnologia realizadas por universidades públicas e demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui Parâmetros Nacionais de Pactuação e Repartição de Resultados Econômicos aplicáveis aos instrumentos firmados entre universidades públicas e demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação e pessoas jurídicas de direito privado, com vistas à exploração econômica de resultados de pesquisa, desenvolvimento, inovação e transferência de tecnologia.

Art. 2º Os parâmetros instituídos por esta Lei têm por finalidade:

- I – assegurar a proteção do interesse público;
- II – conferir previsibilidade, transparência e segurança jurídica às pactuações;
- III – promover equilíbrio econômico nas relações entre instituições públicas e o setor produtivo;
- IV – proteger os gestores públicos e os pesquisadores contra riscos de responsabilização indevida;
- V – estimular a inovação e a cooperação com o mercado.



Art. 3º A pactuação de que trata esta Lei observará, além dos princípios da administração pública, os seguintes princípios específicos:

I – proporcionalidade entre investimento público, risco tecnológico e retorno econômico;

II – vedação à cessão gratuita ou subavaliada de resultados passíveis de exploração econômica;

III – preservação do interesse público e da função social do conhecimento;

IV – transparência e motivação das decisões;

V – liberdade negocial orientada por parâmetros objetivos.

Art. 4º Todo instrumento de pactuação que envolva exploração econômica de resultados deverá conter análise fundamentada, considerando, no mínimo, os seguintes critérios:

I – custos diretos e indiretos incorridos pela instituição pública;

II – investimentos públicos acumulados no desenvolvimento do resultado;

III – grau de maturidade tecnológica e risco do projeto;

IV – potencial econômico do resultado;

V – vantagens econômicas concedidas à parte privada, inclusive exclusividade;

VI – prazo de exploração econômica.

Art. 5º A pactuação deverá ser precedida de Nota Técnica de Valoração Econômica, que integrará o processo administrativo.

Art. 6º A Nota Técnica de Valoração Econômica deverá conter:

I – descrição do objeto e do resultado a ser explorado;

II – metodologia utilizada para estimativa de valor;



III – justificativa do modelo de remuneração adotado;
IV – análise comparativa com parâmetros de mercado, quando disponíveis;

V – motivação expressa da decisão.

Art. 7º A repartição de resultados poderá ocorrer, isolada ou cumulativamente, por meio de:

I – royalties;

II – participação societária;

III – remuneração fixa;

IV – remuneração variável vinculada a desempenho;

V – outras formas economicamente justificadas.

Art. 8º A concessão de exclusividade na exploração econômica deverá ser expressamente justificada e compatível com o retorno pactuado à instituição pública.

Art. 9º A aprovação da pactuação deverá ocorrer por decisão colegiada, com participação mínima de:

I – unidade responsável pela inovação;

II – área jurídica;

III – área administrativa ou financeira;

IV – representante acadêmico indicado pela instituição.

Art. 10. Os instrumentos de pactuação deverão prever mecanismos de acompanhamento e revisão periódica das condições econômicas, especialmente nos contratos de longa duração.

Art. 11. A observância dos parâmetros e procedimentos previstos nesta Lei constitui presunção de regularidade da atuação do gestor público, para fins de controle administrativo, civil e financeiro.



Art. 12. O Poder Executivo poderá editar orientações complementares para a implementação desta Lei, respeitada a autonomia das instituições.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aproximação entre universidades públicas, instituições de pesquisa e o setor produtivo é condição essencial para o desenvolvimento científico, tecnológico e econômico do País. Contudo, a ausência de parâmetros nacionais claros para a pactuação e a repartição dos ganhos econômicos decorrentes da exploração de resultados da inovação tem gerado insegurança jurídica, assimetria negocial e risco de subavaliação do patrimônio público.

Na prática, gestores e pesquisadores são frequentemente instados a negociar em contextos de alta complexidade técnica e econômica, sem referências objetivas de valoração e sob pressão para viabilizar parcerias. Essa realidade pode resultar tanto na celebração de contratos desfavoráveis ao interesse público quanto na paralisação de iniciativas inovadoras por receio de responsabilização futura.

O presente Projeto de Lei busca enfrentar esse problema de forma equilibrada. Em vez de engessar a negociação ou impor modelos únicos, a proposta institui parâmetros mínimos obrigatórios, baseados em critérios técnicos, decisão colegiada e motivação expressa. Com isso, preserva-se a autonomia institucional, ao mesmo tempo em que se assegura transparência, previsibilidade e proteção ao gestor público.

Ao exigir Nota Técnica de Valoração Econômica e prever mecanismos de acompanhamento e revisão, o projeto fortalece a capacidade de negociação das instituições públicas e contribui para que a exploração



econômica do conhecimento gere retornos compatíveis com o investimento público realizado. Trata-se de medida necessária para consolidar a universidade como ambiente empreendedor, inovador e comprometido com o interesse coletivo.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO